



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.003291/2010-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.309 – 2ª Turma Especial**
Data 14 de outubro de 2014
Assunto Contribuição para o Pis/pasep e da Cofins
Recorrente BLUETRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

[Clique aqui para editar a Resolução]

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ/SPII a qual, por unanimidade de votos, **julgou pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade** apresentada pelo recorrente. Pela decisão recorrida, extrai-se que o indeferimento se deu por conta da impossibilidade da Administração Pública em reconhecer ou não a inconstitucionalidade de lei, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 04/07/2006

RESTITUIÇÃO.ALEGAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DE
CONTRIBUIÇÕES.

Não cabe apreciação de inconstitucionalidade na esfera administrativa, sendo correta a base de cálculo constante dos documentos de importação, conforme legislação aplicável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito
Creditório Não Reconhecimento.

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos que, em síntese, se referem (i) à existência de ilegalidade na cobrança fazendária em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS prevista no artigo 7º, da Lei 10.865/2004, no exato momento em que alarga a base de cálculo da COFINS, (ii) ao não cabimento de qualquer legislação infraconstitucional, independentemente da natureza da lei ou

entendimento fazendário, alargar a base de cálculo das contribuições aqui questionadas, pois a base de cálculo do PIS/COFINS da importação será tão somente o valor aduaneiro, conforme definido na Constituição Federal e (iii) à juntada de leis, tratados e julgamentos do Poder Judiciário em favor a tese apresentada.

Mérito da Resolução

A primeira questão que deve ser posta em análise é a possibilidade de afastamento da aplicação de lei pelos Órgãos de Julgamento Administrativos nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal declarar de forma inequívoca e definitiva a inconstitucionalidade de lei (artigo 77 da lei nº 9.430/1996 - artigo 1º do Decreto nº 2.346/1997 – artigo 59 do Decreto 7.574/2011).

E, nesse sentido, o Plenário da Corte Suprema declarou inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. A regra ora em comento está contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004.

Conforme se extrai do RE 559937, os Ministros do Supremo Tribunal Federal destacaram que a norma extrapolou os limites previstos no artigo 149, § 2º, inciso III, letra “a” da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como a base de cálculo para as contribuições sociais.

Portanto, sobre essa questão, não há mais o que se discutir, apenas reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo acima indicado, já que a simples leitura das normas contidas no artigo 7º da Lei n. 10.865/04 já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.

No que concerne ao pedido de restituição, bem como o da homologação tributária, algumas informações ainda se fazem necessária para conclusão do julgamento. E, nesse sentido, converto em diligência o julgamento para a Unidade de origem:

- (i) informar qual o regime de tributação adotado pelo sujeito passivo à época (lucro real ou lucro presumido);
- (ii) considerando exclusivamente as Dis, objeto dos autos, segregar as importações realizadas por conta e ordem, própria ou por encomenda, bem como as importações acobertadas por suspensão; e
- (iii) calcular o montante do PIS e da COFINS sobre o valor aduaneiro relativo às importações próprias ou por encomenda.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira - Relator

Processo nº 15165.003291/2010-62
Resolução nº **3802-000.309**

S3-TE02
Fl. 113

CÓPIA